

DECISÃO DO PREGOEIRO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS NO PREGÃO DO EDITAL 90046/2024, QUE TEM POR OBJETO: *Fornecimento, transporte, carga e descarga de Caminhão toco basculante, por sistema de registro de preços – SRP, destinados ao atendimento de diversos municípios na área de atuação da Codevasf nos Estados do Amapá, Pará, Ceará, Paraíba, Pernambuco (15ª/SR), Rio Grande do Norte, Tocantins, Goiás, Minas Gerais (16ª/SR) e Distrito Federal distribuídos em 10 (dez) itens.*

## 1 – CONSIDERAÇÕES

Preliminarmente, é oportuno registrar que a análise das propostas e Documentação de Habilitação das licitantes, foi realizada pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no **Edital 90046/2024**, observando a Lei 10.520/2002, que adota a modalidade de Pregão, art. 4, incisos X e XI, que dizem: “inciso X - *para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Inciso XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade.*”

## 2 – DO RECURSO

### 2.1 DOS FATOS

A empresa VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, participante do Pregão Eletrônico nº 90046/2024, apresentou recurso, tempestivamente, via Sistema do Compras Gov.BR, contra a habilitação da empresa IVG Brasil Ltda, em momento próprio da Sessão do Pregão. A Recorrente alegou, entre os principais pontos:

1. O Recorrente argumenta que os documentos apresentados pela IVG Brasil Ltda. não comprovam experiência técnica válida. Em vez de atestados de fornecimento emitidos por clientes, os documentos são declarações de vitória em licitações, especialmente uma emitida pelo Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA, que, segundo a Recorrente, é um órgão gestor e não possui autoridade para emitir atestados de capacidade técnica.
2. O Recorrente afirma que as assinaturas nos atestados apresentados pela IVG Brasil Ltda. não possuem certificação digital válida (ICP-Brasil) e aparentam ser meras imagens, o que compromete a autenticidade dos documentos. A validação realizada na plataforma ITI do Governo Federal indicou que não havia assinatura eletrônica nos documentos ou que estavam corrompidas, o que levanta suspeitas sobre a validade dos atestados.
3. A Volkswagen argumenta que a comprovação de capacidade técnica apresentada pela IVG Brasil Ltda. é insuficiente. A IVG Brasil teria ganho múltiplos lotes, e, portanto, deveria comprovar experiência para um quantitativo de 30% do total dos itens vencidos. A entrega de 14 veículos, segundo a Recorrente, não atende ao requisito mínimo de experiência exigido pelo edital.

4. O Recorrente sugere que a Comissão de Licitação realize diligências para verificar a autenticidade dos documentos apresentados pela IVG Brasil, especialmente em função da ausência de assinaturas válidas e das inconsistências encontradas nos atestados de capacidade técnica.

Por fim, o Recorrente solicita a reconsideração e a inabilitação imediata da IVG Brasil Ltda. Caso a reconsideração não ocorra, requer que o recurso seja encaminhado à Autoridade Superior para provimento, em respeito aos princípios da moralidade, legalidade, eficiência e concorrência.

## **2.2 DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS**

O Recorrido alega, em sede recursal, apresentou suas contrarrazões no sistema da Sessão do Pregão, defendendo-se com os seguintes pontos:

1. A IVG rebate a acusação de que os atestados apresentados são apenas declarações de vitória em licitações, esclarecendo que se tratam de verdadeiros atestados de capacidade técnica emitidos por instituições apropriadas. Para comprovar a autenticidade, a empresa anexou e-mails que evidenciam a procedência dos documentos.
2. Em resposta à alegação de que as assinaturas dos atestados seriam meras imagens, a IVG esclarece que os documentos foram organizados e compilados por meio de aplicativos específicos, o que permitiu a apresentação em um único arquivo. A empresa reafirma que todos os documentos foram assinados digitalmente e seguem os padrões exigidos.
3. A IVG argumenta que os atestados apresentados superam o quantitativo mínimo exigido no edital, totalizando 128 unidades fornecidas, o que demonstra sua plena capacidade técnica para atender às necessidades do certame.
4. A IVG defende que a homologação de sua proposta representa a opção mais vantajosa para a Administração Pública, ressaltando que a Recorrente não apresentou fundamentos que justifiquem a revisão da decisão de habilitação.

Por fim, A IVG solicita que o recurso da Volkswagen seja indeferido e que sua habilitação como vencedora seja mantida para os itens disputados, considerando que os documentos apresentados são legais e que a empresa atende integralmente aos requisitos do edital.

## **3 – QUANTO AO MÉRITO DAS ALEGAÇÕES FORMULADAS**

### **3.1 Quanto aos atestados de capacidade técnica**

O Recorrente questiona a autenticidade dos atestados de capacidade técnica emitidos pelo CINCATARINA, alegando que as assinaturas apresentadas seriam imagens inseridas nos documentos, o que comprometeria sua verificação e validade.

Para esclarecer essa questão, foi realizada diligência junto à Recorrida, solicitando a apresentação dos atestados de capacidade técnica em formato desagrupado, de modo a permitir a análise individual e a validação das assinaturas digitais. Em resposta, a Recorrida encaminhou os

documentos separadamente, e constatou-se que as assinaturas não eram imagens coladas nos documentos, como alegado pelo Recorrente, mas efetivamente assinaturas válidas.

Contudo, mesmo que as assinaturas tenham sido confirmadas, os atestados apresentados não comprovam experiência técnica válida, como bem apontado pelo Recorrente. Os documentos emitidos pelo CINCATARINA consistem em declarações de vitória em licitações, o que não atende aos requisitos de comprovação de fornecimento efetivo, conforme exigido nos Termos de Referência do Edital nº 90046/2024.

Dessa forma, os atestados apresentados pela Recorrida não foram considerados como comprovação válida de capacidade técnica e foram integralmente desconsiderados para a contagem de fornecimento. Assim, as alegações do Recorrente merecem acolhimento.

### **3.2 Quanto a comprovação de capacidade técnica**

O Recorrente questiona quanto a comprovação de experiência técnica do Recorrido, pois, já que foi vencedor de 142 unidades de caminhão toco basculante, compostos nos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 10, deveria consequentemente comprovar o fornecimento de 42 unidades, correspondente aos 30% exigidos nos Termos de Referência do Edital 90046/2024 conforme estabelecido a seguir:

#### 9.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

c) A Licitante deverá apresentar o seguinte documento:

[...]

III. A comprovação da experiência deverá demonstrar fornecimento similar de no mínimo 30 % do quantitativo do item da licitação a que estiver concorrendo.

Além disso, o Recorrente tem o entendimento que os atestados de capacidade técnica, emitidos pelo Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA, que declara o Recorrido como vencedor dos itens não é válido para o somatório de itens considerados na comprovação de fornecimento. Desse modo, considera ainda que o total de 14 unidades comprovadas no atestado emitido pela Codevasf não seriam suficientes para comprovar o fornecimento de 42 unidades.

Ocorre que, na avaliação do pregoeiro, o quantitativo avaliado se deu por item e não pelo somatório de itens vencidos pelo Recorrido. Tal entendimento está fundamentado no ACÓRDÃO 484/2007 – PLENÁRIO do egrégio Tribunal de Contas da União - TCU, que estabeleceu que é injustificado exigir o somatório de capacidades econômico-financeira e técnica de forma cumulativa, quando as empresas participarem em dois ou mais lotes, conforme trecho a seguir:

[...]

“O item 4.4 do Edital (...) exige que, para a participação em dois ou mais lotes, a empresa comprove capacidades econômico-financeira e técnica com os requisitos dos dois ou mais lotes de forma cumulativa (isto é, seu capital social deverá ser igual ou superior ao somatório dos capitais sociais mínimos exigidos para cada lote e deverá comprovar a execução de serviços iguais ou superiores ao somatório dos quantitativos exigidos).

[...]

87. É injustificada a exigência aduzida pelo responsável pelo certame, de que a empresa comprove, para a participação em dois ou mais lotes, capacidade econômico-financeira com os requisitos dos dois ou mais lotes de forma cumulativa (isto é, seu patrimônio líquido deverá ser não inferior ao somatório dos patrimônios líquidos mínimos exigidos para cada lote).

88. Não deve a licitante ser impedida de apresentar proposta para um ou mais lotes sob tal argumento, devendo a empresa, para fins de habilitação, comprovar, tão-somente, o patrimônio líquido mínimo estabelecido individualmente para cada lote de que participar.

Similarmente ao exigido para o item capital social ou patrimônio líquido, está sendo avaliado para o requisito atestado de capacidade técnica, ou seja, a empresa deverá comprovar sua capacidade técnica operacional para o item que vier a concorrer, não sendo de forma cumulativa, conforme orientou o Tribunal de Contas da União.

Diante do exposto, verifica-se que o entendimento adotado está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que considera injustificada a exigência de comprovação cumulativa da capacidade técnica e econômico-financeira para empresas vencedoras de mais de um item ou lote.

Com base nesse entendimento, os atestados emitidos pelo Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA foram desconsiderados, pois não atendem aos requisitos de comprovação de fornecimento efetivo exigidos pelo edital.

Por outro lado, o atestado de capacidade técnica emitido pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que comprova o fornecimento de 14 unidades, foi considerado válido para demonstrar a experiência técnica da Recorrida. A análise foi realizada de forma individual para cada item, e o quantitativo apresentado atende plenamente ao exigido pelo Edital nº 90046/2024.

Assim, conclui-se que a exigência de comprovação técnica por item, e não pelo somatório de itens, é válida e adequada às disposições do edital, não havendo fundamento para acolher a alegação do Recorrente.

#### **4 – DA DECISÃO**

Diante do exposto e com base nas razões de fato e de direito analisadas, DECIDO:

- a) Conhecer do recurso interposto pela empresa VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., por atender aos requisitos de admissibilidade;
- b) No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão de habilitação da empresa IVG Brasil Ltda., por estar em conformidade com o edital e com a legislação aplicável;

c) Determinar a continuidade do certame, em observância aos princípios da legalidade, competitividade e isonomia.

Brasília – DF, 18 de novembro de 2023

---

**HERNANY SILVEIRA ROCHA**  
Pregoeiro do Edital 90046/2024